



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209576 - MT (2024/0489733-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : C P R P
ADVOGADOS : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350
LEONARDO DO PRADO GAMA - MT0261270
JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT0320170
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava nulidade da decisão por não apreciação de teses preliminares suscitadas pela defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve inépcia da denúncia e ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, bem como se a decisão monocrática deixou de apreciar as teses preliminares apresentadas pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi mantida, pois a denúncia foi considerada apta, descrevendo suficientemente os fatos e individualizando a conduta da acusada, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. A jurisprudência estabelece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo, o que não se verifica no caso em questão.

5. A decisão monocrática enfrentou devidamente as teses da defesa, não havendo omissão relevante que configure negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que descreve suficientemente os fatos e individualiza a conduta do acusado atende aos requisitos do art. 41 do CPP, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo. 3. A decisão que enfrenta as teses defensivas, ainda que de forma sucinta, não configura negativa de prestação jurisdicional."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395; CPP, art. 397; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.982.175/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta

Turma, julgado em 13.08.2024; STJ, AgRg no RHC 169.834/PE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 21.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209576 - MT (2024/0489733-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : C P R P
ADVOGADOS : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350
LEONARDO DO PRADO GAMA - MT0261270
JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT0320170
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava nulidade da decisão por não apreciação de teses preliminares suscitadas pela defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve inépcia da denúncia e ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, bem como se a decisão monocrática deixou de apreciar as teses preliminares apresentadas pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi mantida, pois a denúncia foi considerada apta, descrevendo suficientemente os fatos e individualizando a conduta da acusada, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. A jurisprudência estabelece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo, o que não se verifica no caso em questão.

5. A decisão monocrática enfrentou devidamente as teses da defesa, não havendo omissão relevante que configure negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que descreve suficientemente os fatos e individualiza a conduta do acusado atende aos requisitos do art. 41 do CPP, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo. 3. A decisão que enfrenta as teses defensivas, ainda que de forma sucinta, não configura negativa de prestação jurisdicional."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395; CPP, art. 397; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.982.175/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13.08.2024; STJ, AgRg no RHC 169.834/PE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 21.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **C P R P**, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no recurso ordinário, destacando a nulidade da decisão que não apreciou as três teses preliminares suscitadas pela defesa na resposta à acusação.

Requer, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja provido o recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

O presente agravo deve ser desprovido.

Eis o teor do acórdão impugnado quanto aos capítulos apontados pelo agravante:

“Em 2.9.2024, o juiz da causa rejeitou as preliminares suscitadas pela paciente [ausência de justa causa e inépcia da denúncia] nos termos das seguintes premissas:

“II – Respostas à acusação dos acusados [...] C P R P (id. 166775127) [...]. As preliminares arguidas não merecem acolhimento. [...] A acusada C P R P também aduz que a exordial acusatória não descreveu o delito lhe imputado. [...] À luz do art. 397 do CPP, as hipóteses de absolvição sumária são excepcionais e, portanto, somente devem ser reconhecidas quando for patente a existência de causa excludente de

ilicitude ou de culpabilidade, o fato evidentemente não constituir crime ou se a punibilidade estiver extinta. O Juiz, nessa fase inicial, deve se circunscrever tão somente à admissibilidade da denúncia, sem ingressar na análise do mérito da ação penal, impedindo-se, assim, o julgamento prematuro da lide. Aliás, no particular da descrição da individualizada da conduta dos acusados, a versão da denúncia está apoiada em elementos informativos constantes no inquérito policial, de modo que, nesta fase, não há como falar em inépcia formal da denúncia (exposição e individualização do fato criminoso) ou em inépcia material (falta de justa causa – lastro probatório mínimo). [...] Nessa perspectiva, de bom alvitre consignar que por ocasião do Juízo de admissibilidade da exordial acusatória, cumpre ao Juízo promover análise dos requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal. [...] Nesse viés, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso entende que “A persecução criminal exige apenas prova da materialidade e indícios de autoria como requisitos da justa causa” [...] Por tais razões, o Juízo REJEITA a preliminar suscitada pela defesa dos denunciados R F B (id. 166601936), C P R P (id. 166775127) e M B S T (id. 167216404).”(João Filho de Almeida Portela, juiz de Direito – ID 246246670)

Pois bem.

O Juízo singular rejeitou a preliminar de ausência de justa causa ao considerar que a inicial acusatória está “apoiada em elementos informativos constantes no inquérito [policial]” “compartilhamento de provas do inquérito policial nº 011/2021 (autos nº ; 1009016-17.2021.8.11.0042)” “extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos em posse de P e de C (autos nº 1005328-47.2021.8.11.0042)” “representação pela quebra de sigilo fiscal e bancário de P I, sua esposa C e demais investigados (autos nº 1013166-07.2022.8.11.0042) (...) pela busca e apreensão e prisão preventiva dos denunciados (autos nº 1000695-85.2024.8.11.0042); e quebra de sigilo de aparelhos celulares apreendidos (autos nº 1006459-]. 23.2022.8.11.0042)” ; “Nota fiscal e Relatório Técnico nº 2023.5.285470”

A denúncia foi considerada apta, pelo juiz da causa, por conter a “descrição da paciente [promoveu e integrou, individualizada da conduta” “desde o ano de 2021” “pessoalmente, organização criminosa liderada por P W F P, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas entre si, com a finalidade de obter vantagem mediante especialmente a prática do crime de lavagem de capitais oriundos das atividades ilícitas da facção criminosa ‘Comando Vermelho’” ; no período de 2021 até 2023 “atuou ativamente ao lado de seu marido à época para a ocultação de seu patrimônio, utilizando-se de veículos de valor incompatível com sua capacidade financeira e adquirindo ; imóveis com o dinheiro proveniente dos crimes de seu então marido” “forneceu o nome de sua madrastra, M A C A, para a aquisição do Supermercado Alice, em setembro de ; 2020, o qual foi amplamente utilizado para lavagem de capitais em favor de Paulo” “sem (...) capacidade financeira (...) adquiriu o veículo Mistubishi Eclipse, zero quilômetro, pelo valor de R\$ 168.990,00 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e noventa reais) e o veículo Honda Civic, pelo valor ; de R\$ 149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais)” “comprou um apartamento no Edifício Arthur, região nobre de Cuiabá, utilizando-se do dinheiro da facção criminosa e realizando], tendo sido imputada a prática de organização manobras para ocultar seu patrimônio e o de P I” criminosa e lavagem de dinheiro – art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 1º da Lei nº 9.613/1998 – (ID 246246672).

A motivação “acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo

órgão (STJ, RHC nº 54.595/SP – Relator Min. ministerial, evitando-se, assim, o prejudgamento da demanda” Jorge Mussi – 6.4.2015).

Frise-se que o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, “reveste-se de caráter excepcional [...] quando inexistir qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal” (STF, HC 94.592/SP, Relator Min. Celso de Mello – 2.4.2009).

Outrossim, o c. STJ firmou entendimento no sentido de que não há inépcia da denúncia se os fatos criminosos foram descritos de modo compreensível e os crimes classificados corretamente, (AgRg no AREsp “possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório” 1279681/PR – Relator Min. Ribeiro Dantas – 1º.7.2019).

Se “o juízo de primeiro grau, ainda que de forma concisa, registrou a presença dos requisitos viabilizadores da ação penal, postergando as questões referentes à análise probatória para o momento adequado (fase instrutória), não há [...] nulidade da decisão por ausência de fundamentação”(STF, RHC nº 120267 – Relator Min. Teori Zavascki – 2.04.2014; TJMT, HC 0056702-61.2015.8.11.0000 – Segunda Câmara Criminal – 15.6.2015).

Com efeito, “inexiste nulidade na decisão em que foi confirmado o recebimento da denúncia, por suposta ausência de análise individualizada das teses apresentadas, quando o juízo monocrático, ainda que de forma sucinta, justificou a inexistência de motivos para rejeição da peça acusatória ou quaisquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP” (TJMT, HC 0012101-04.2014.8.11.0000 – Relator Des. Rondon Bassil Dower Filho – 27.3.2014).

Nesse quadro, a decisão impugnada mostra-se suficientemente motivada e a ação penal deve ser processada regularmente, sobretudo pela inexistência de aparentes causas de rejeição (CPP, art. 395)” (e-STJ, fls. 359-361)

Verifica-se, em verdade, a ilegalidade apontada não atine à ausência de justa causa ou inépcia da denúncia, em si, mas a alegação de inobservância de abordagem adequada do juízo singular acerca das três preliminares apontadas.

Acerca do tema, conforme a jurisprudência desta Corte, somente a omissão relevante à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdicional e configura violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO "PATRÓN". RECURSO DO MPF. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. TRIBUNAL A QUO ENFRENTOU FUNDAMENTADAMENTE AS IRRESIGNAÇÕES RECURSAIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. ACÓRDÃO REFORMADO. DENÚNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se vislumbra violação ao art. 619 do CPP, porquanto o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo,

solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "somente a omissão relevante à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdicional e configura violação do art. 619 do Código de Processo Penal" (REsp n. 1653588/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 21/6/2017).

3. Na inicial acusatória, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta - crimes de pertencimento à organização criminosa, evasão de divisas e lavagem de dinheiro -, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável. Além disso, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do recorrido, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP.

4. O acórdão recorrido deve ser reformado para reconhecer a existência de indícios de autoria e materialidade dos referidos crimes, bem como a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, os fatos narrados na denúncia demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Precedentes.

5. Demonstrada a justa causa para a persecução penal, tendo as condutas imputadas sido devidamente individualizadas, os fatos suficientemente descritos, com enquadramento típico, atendendo os requisitos previstos no art. 41 do CPP, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em trancamento da ação penal, como no caso. Precedentes.

6. Recurso Especial provido para restabelecer o prosseguimento da Ação Penal n. 5105658-89.2019.4.02.5101 em relação ao recorrido EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO, nos termos do art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do STJ." (REsp n. 1.982.175/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Verifica-se que o Juízo singular rejeitou a preliminar de ausência de justa causa com base nos elementos informativos constantes no inquérito, especialmente compartilhamento de provas do inquérito policial nº 011/2021 (autos nº 1009016-17.2021.8.11.0042); extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos em posse de P e de C (autos nº 1005328-47.2021.8.11.0042); representação pela quebra de sigilo fiscal e bancário de P I, sua esposa C e demais investigados (autos nº 1013166-07.2022.8.11.0042); busca e apreensão e prisão preventiva dos denunciados (autos nº 1000695-85.2024.8.11.0042); quebra de sigilo de aparelhos celulares apreendidos (autos nº 1006459- J.23.2022.8.11.0042); e Nota fiscal e Relatório Técnico nº 2023.5.285470.

No que tange às teses de inépcia da denúncia, considerou-se que a denúncia descreveu de forma individualizada a conduta da paciente como tendo promovido e integrado, desde o ano de 2021, pessoalmente, organização criminosa liderada por P W F P, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas entre si, com a finalidade de

obter vantagem mediante especialmente a prática do crime de lavagem de capitais oriundos das atividades ilícitas da facção criminosa "Comando Vermelho"; no período de 2021 até 2023 aponta que teria atuado ativamente ao lado de seu marido à época para a ocultação de seu patrimônio, utilizando-se de veículos de valor incompatível com sua capacidade financeira e adquirindo imóveis com o dinheiro proveniente dos crimes de seu então marido; que teria fornecido o nome de sua madrasta, M A C A, para a aquisição do Supermercado Alice, em setembro de 2020, o qual teria sido amplamente utilizado para lavagem de capitais em favor de P; que, sem capacidade financeira, teria adquirido o veículo Mistubishi Eclipse, zero quilômetro, pelo valor de R\$ 168.990,00 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e noventa reais) e o veículo Honda Civic, pelo valor de R\$ 149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais); que teria comprado um apartamento no Edifício Arthur, região nobre de Cuiabá, utilizando-se do dinheiro da facção criminosa e realizando manobras para ocultar seu patrimônio e o de P I.

Sobre a ausência de justa causa, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, os fundamentos do Tribunal *a quo* demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência do lastro probatório a embasar a denúncia, na hipótese em exame, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita. Senão vejamos:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS FRAUDULENTAS NO BANCO DO NORDESTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão agravada enfrentou devidamente as teses da defesa. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento (AgRg no AREsp n. 2.222.222/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, os fundamentos do Tribunal *a quo* demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência do lastro probatório a embasar a denúncia, na hipótese em exame, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita.

3. Divisa-se da denúncia e dos elementos de prova elencados pelo Tribunal de origem, sobretudo a documentação acostada e as conclusões do procedimento administrativo interno (sindicância) realizado e da investigação policial, que o recorrente foi apontado como líder de organização criminosa atuante no Banco do Nordeste, que, valendo-se de seu cargo de Gerente-Geral de agência, concedia habitualmente financiamentos fraudulentos em benefício próprio e de terceiros, com a utilização de "laranjas", pessoas jurídicas reais e de "fachada", falsificando a documentação necessária às operações financeiras. A sindicância apontou um prejuízo mínimo na ordem de R\$ 7.617.408,17 (sete milhões seiscentos e dezessete mil quatrocentos e oito reais e dezessete centavos).

4. Demonstrada a justa causa para a persecução penal, tendo as condutas imputadas sido devidamente individualizadas, os fatos suficientemente descritos, com enquadramento típico - crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (arts. 4º e 19 da Lei 7.492/1986), peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa -, atendendo os requisitos previstos no art. 41 do CPP, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em trancamento da ação penal, como no caso.

5. "É entendimento desta Corte que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena, inclusive, de antecipação indevida do juízo de mérito. A abordagem das teses da defesa, mesmo sucinta, confere validade à decisão" (AgRg no HC n. 730.089/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

6. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem enfrentou suficientemente as teses defensivas, oferecendo solução jurídica distinta da pretendida, o que revela mero inconformismo da parte.

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC n. 169.834/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Portanto, ao contrário do afirmado pela recorrente, todas as alegações defensivas foram abordadas, de modo que o que a recorrente pretende é um novo julgamento para suas teses.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 209.576 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0489733-6

Número de Origem:
10115482720228110042 10305053720248110000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C P R P

ADVOGADOS : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350

LEONARDO DO PRADO GAMA - MT0261270

JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT0320170

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CORRÉU : A J S DE A

CORRÉU : A N M DOS S

CORRÉU : C C F DE A

CORRÉU : E A DA S

CORRÉU : E F L

CORRÉU : E V S A

CORRÉU : E O DA S

CORRÉU : F F DE A S

CORRÉU : F M DE C DOS S

CORRÉU : F F P

CORRÉU : J S S DE A

CORRÉU : J M N C

CORRÉU : J D A S S
CORRÉU : J C D A S
CORRÉU : J X
CORRÉU : L F D A S O
CORRÉU : M A C A P
CORRÉU : M H T D A S
CORRÉU : M B S
CORRÉU : M R D A S A
CORRÉU : P V G D E A
CORRÉU : P W F P
CORRÉU : R F B
CORRÉU : T J F D E S
CORRÉU : T C D E O

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C P R P

ADVOGADOS : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350

LEONARDO DO PRADO GAMA - MT0261270

JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT0320170

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025